



**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO:** Pregão Eletrônico 90014/2024 - UASG 988387

**RECORRENTE:** GANTT ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

**RECORRIDA:** HC ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA

**I. RLATÓRIO**

Administração Pública Municipal lançou Edital referente ao Processo Licitatório acima referido, o qual tem por modalidade Pregão Eletrônico, COM O OBJETO:

Contratação de empresa especializada para Planejamento e Execução de Processo Seletivo Simplificado destinado à contratação de pessoal por tempo determinado, para exercer as funções temporárias de Professores da Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município de Xaxim/SC.

Aportou recurso Administrativo da empresa GANTT ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, em face da habilitação da empresa HC ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA

**II. SÍNTESE DO RECURSO**

O recurso baseia-se em duas alegações principais:

1. Ausência de despesa com pessoal relacionada à banca examinadora nos balanços da recorrida, o que comprometeria a execução do objeto e feriria a eficácia e competitividade.
2. Balanço/Demonstrativo de resultados apresentado sem a assinatura do responsável legal, inviabilizando a comprovação de licitude.

**III. DAS CONTRARRAZÕES**

Em contrarrazões, a recorrida HC ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA argumentou que cumpriu todas as exigências do edital e que as falhas apontadas pela recorrente são meramente formais e sanáveis, não comprometendo a legalidade e a validade de sua habilitação.

**IV. DA ANÁLISE**

**a. DA AUSÊNCIA DE DESPESA COM PESSOAL**

A recorrente alega que a ausência de despesas com pessoal relacionadas à banca examinadora nos balanços da HC ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA compromete a execução do objeto e fere a eficácia e competitividade. No entanto, a recorrida apresentou a declaração exigida no Item IV, alínea d), do edital, afirmando que

*Luiz Priani*



as provas serão elaboradas, avaliadas e revisadas por profissionais especializados.

Conforme o art. 11, inciso III da Lei nº 14.133/2021, o processo licitatório deve evitar contratações com sobrepreço ou preços inexequíveis. Entretanto, a mera ausência de despesa com pessoal no balanço não é suficiente para demonstrar a inexequibilidade da proposta. A forma de contratação dos membros da banca examinadora é uma questão interna da empresa, desde que os serviços sejam prestados dentro dos padrões esperados e da legalidade. Ademais, a Lei de Licitações informa as providências no caso de propostas com preços muito inferiores ao apresentado pela Administração, exigindo garantia.

Assim, sem razão a recorrente.

#### **b. DA ASSINATURA DO BALANÇO**

A recorrente aponta a falta de assinatura no balanço da recorrida como um vício que inviabiliza a sua habilitação, conforme o art. 69 da Lei nº 14.133/2021 e o art. 1.184, §2º do Código Civil. Contudo, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) estabelece que falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante.

Nesse sentido, o Acórdão 1.734/2009 - TCU serve de baliza no sentido de que desclassificar licitantes por erros materiais na apresentação da proposta constitui excesso de rigor e ofende os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade. Similarmente, o Acórdão 357/2015 - TCU orienta que a Administração Pública deve adotar o princípio do formalismo moderado, promovendo a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo.

Ademais a apresentação do balanço pela recorrida se deu por mera liberalidade, não sendo documento obrigatório.

Portanto, sem razão a recorrente.

#### **V. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, verifica-se que:

- a. A HC ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA cumpriu com a exigência de apresentar a declaração de que as provas seriam elaboradas por profissionais especializados, conforme previsto no edital;
- b. A ausência de despesa com pessoal no balanço não configura, por si só, motivo suficiente para a desclassificação, desde que os serviços sejam prestados conforme o contrato e a legalidade;

*Lipiani*



- c. A falta de assinatura no balanço é uma falha formal que pode ser sanada, não comprometendo a habilitação da empresa, conforme a jurisprudência do TCU;
- d. Quanto a indicação de inexecução, sejam tomadas as providências relativas às garantias estabelecidas no Art. 59 e seguintes da Lei 14.133/2021.

Assim, diante do que aqui articulado, considerando as contrarrazões apresentadas e a legislação aplicável, **opino pelo INDEFERIMENTO do recurso administrativo interposto pela GANTT ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA e pela manutenção da habilitação da HC ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA**, dando continuidade ao processo licitatório conforme o edital.

Após seja cientificada a recorrente.

Salvo melhor juízo, é o entendimento.

Xaxim/SC, em 22 de julho de 2024.

**Luís Antonio Cipriani**  
**OAB/SC 35698 - Assessor Jurídico**

Adoto como razão de decidir, o parecer jurídico.

Xaxim/SC, 22 de julho de 2024.

Pregoeira